sant s consultoria educacional **jr**

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 26, 27, 28 e 29 DE JANEIRO/ 2015

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000018/2015-91 Parecer: CNE/CP 1/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Proposta de revisão da Resolução CNE/CP nº 2, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação Voto do relator: Diante do exposto, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução anexo, que trata de alteração da Resolução CNE/CP nº 2, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000195/2014-97 Parecer: CNE/CES 1/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Mariana Augusta Silveira



Moyle - Vassouras/RJ Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50 % (cinquenta por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, no Estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa em que está matriculada, a se realizar no Hospital Belo Horizonte, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Mariana Augusta Silveira Moyle, portadora da cédula de identidade RG nº 13005279, expedido pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 071.439.372-22, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Belo Horizonte, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000073/2014-09 Parecer: CNE/CES 5/2015 Relator: Yugo Okida Interessado: Thomaz de Oliveira Silva - Araguari/MG Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA) no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Thomaz de Oliveira Silva, portador da cédula de identidade RG nº 3.672.818 SSP-GO, e inscrito no CPF sob nº 939.845.451-34, aluno do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, mais que 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio

Página 3 de 22

sant s

Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização até a data de homologação deste Parecer. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000208/2014-28 Parecer: CNE/CES 6/2015 Relator: Yugo Okida Interessados: Rafael Guimarães Vianna e Marília Nenilde Sales Vieira - Campina Grande/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na rede conveniada da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Rafael Guimarães Vianna, inscrito no CPF sob o nº 036.165.983-03 e portador do RG nº 2004009102683 - SSP/CE e Marília Nenilde Sales Vieira, inscrita no CPF nº 026.081.173-41 e portadora do RG nº 2005009257634 - SSP/CE, alunos curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, situada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, realizem, em caráter excepcional, 100% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) nas unidades de Saúde da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, situadas no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo os requerentes cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200808034 Parecer: CNE/CES 8/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: APEC - Associação Piauiense de Educação e Cultura - Teresina/PI Assunto: Recredenciamento do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, com sede no Município de Teresina, Estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, com

Página 4 de 22

sant s

sede na BR 343, Km 4, Estrada Teresina - Altos, nº 68, Centro, no Município de Teresina, Estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014957 Parecer: CNE/CES 9/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede Rua Almirante Barroso, nº 883, Centro, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20071406 Parecer: CNE/CES 10/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Oswaldo Cruz, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Oswaldo Cruz, com sede na Rua Brigadeiro Galvão, nº 540, Barra Funda, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815524 Parecer: CNE/CES 11/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Ensinar Brasil - Caratinga/MG

Página 5 de 22

sant s consultoria educacional Jr

Assunto: Recredenciamento das Faculdades Unificadas de Leopoldina, com sede no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Unificadas de Leopoldina, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 635, Centro, no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077921 Parecer: CNE/CES 15/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Birigui, com sede no Município de Birigui, no Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Birigui, com sede na Rua João Escanhuela, nº 133, bairro Jardim Capuano, no Município de Birigui, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APRO- VADO por unanimidade.

e-MEC: 20076928 Parecer: CNE/CES 16/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Empresa Brasileira de Ensino Pesquisa e Extensão S.A. (EMBRAE) - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Brasileira, com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Brasileira (MULTIVIX), com sede na Rua José Alves, nº 301, bairro Goiabeiras, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 6 de 22

sant s consultoria educacional Jr

e-MEC: 201115685 Parecer: CNE/CES 17/2015 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME. - Palmas/TO Assunto: Recredenciamento da Faculdade ITOP, com sede no Município de Palmas, no Estado do Tocantins Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade ITOP, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16 S/N, bairro Centro, no Município de Palmas, no Estado de Tocantins, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100373 Parecer: CNE/CES 19/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Cervantes Faculdade Politécnica de Ribeirão Preto Ltda. - Ribeirão Preto/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Cervantes Politécnica de Ribeirão Preto (FCPRP), a ser instalada no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cervantes Polítécnica de Ribeirão Preto (FCPRP), que seria instalada na Rua Amapá, nº 332, bairro Sumarezinho, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206099 Parecer: CNE/CES 20/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Universitária Mileto Ltda. - Natal/RN Assunto: Credenciamento da Faculdade Talles de Mileto (FAMIL), a ser instalada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Talles de Mileto (FAMIL) - Sede Dragão do Mar, a ser instalada na Rua Antônio Gentil Gomes, nº 408, bairro Cambeba, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Enfermagem, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Farmácia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão

Página 7 de 22

da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205091 Parecer: CNE/CES 22/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Instituto Superior de Administração e

Economia do Mercosul - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade ISAE Brasil, a ser instalada no Município de Curitiba, no Estado

do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ISAE Brasil, a ser instalada na Avenida Visconde de

Guarapuava, nº 2.943, bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos,

conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação

dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 80 (oitenta) vagas totais

anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710787 Parecer: CNE/CES 26/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação José Elias Tajra - Teresina/PI

Assunto: Credenciamento do Instituto José Elias Tajra (IJET), a ser instalado no Município do Teresina, no Estado do Piauí Voto do relator: Voto

desfavoravelmente ao credenciamento do Instituto José Elias Tajra (IJET), que seria instalado na Avenida Dr. Nicanor Barreto, nº 4381, bairro

Vale Quem Tem, no Município de Teresina, no Estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112855 Parecer: CNE/CES 29/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: UNIBRAS Serviços Educacionais Ltda. -

Cariacica/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade Lusocapixaba, a ser instalada no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo Voto

do relator: Voto favoravelmente ao credencia- mento da Faculdade Lusocapixaba, a ser instalada na Rua Engenheiro José Himério, nº 11, bairro

Campo Grande, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13,

Página 8 de 22

sant s consultoria educacional Jr

§ 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) e Logística (tecnológico), com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202627 Parecer: CNE/CES 30/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Escola Técnica Profissional Ltda. - ME - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Profissional (FAPRO), a ser instalada no Município de Curitiba, Estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Profissional (FAPRO), a ser instalada na Rua Engenheiro Rebouças, nº 2.213, bairro Rebouças, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Eletrotécnica Industrial (tecnológico), com a oferta de 50 (cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208975 Parecer: CNE/CES 31/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Instituições de Ensino Reunidas Tietê Ltda. (IERT) - Barra Bonita/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Galileu, a ser instalada no Município de Botucatu, Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Galileu, localizada à Rua Reverendo Francisco Lotufo, nº 198, bairro Vila Nogueira, Município de Botucatu, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração (bacharelado), Arquitetura e Urbanismo (bacharelado), ambos com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, e de Engenharia de Produção (bacharelado) e Engenharia Civil (bacharelado), ambos com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 9 de 22

sant s

e-MEC: 201304697 Parecer: CNE/CES 32/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Faculdade de Educação de São Mateus Ltda. - São Mateus do Maranhão/MA Assunto: Credencia- mento da Faculdade de Educação de São Mateus, localizada no Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação de São Mateus, localizada na Rua da Mangueira, lotes 1 a 9, quadra D2, Centro, Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração (bacharelado) e Pedagogia (licenciatura) ambos com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000154/2014-09 Parecer: CNE/CES 37/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS) - Ara- caju/SE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, com a redução de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 60, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, localizada no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, com a redução de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000040/2014-51 Parecer: CNE/CES 43/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação Baiana de

Página 10 de 22

sant s consultorio educocional jr

Ensino Superior Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 568/2013, de 7/11/2013, publicada no Diário Oficial da União de 8/11/2013, autorizou o curso de Engenharia de Produção (bacharelado) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provi- mento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 568/2013, de 7/11/2013, publicada no Diário Oficial da União de 8/11/2013, que autorizou a oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Engenharia de Produção (bacharelado) da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000124/2013-11 Parecer: CNE/CES 44/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 180/2013, de 8/5/2013, publicada no Diário Oficial da União de 9/5/2013, autorizou o curso de Engenharia Civil (bacharelado) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provi- mento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 180/2013, de 8/5/2013, publicada no Diário Oficial da União de 9/5/2013, que autorizou a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais do curso de Engenharia Civil (Bacharelado) da Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, localizada na Avenida Epitácio Pessoa, nº 1.213, bairro dos Estados, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000197/2014-86 Parecer: CNE/CES 45/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação



Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos pro- gramas de pósgraduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES em sua 154ª Reunião, realizada em 11 de setembro de 2014 Voto do relator: Endosso as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, abaixo relacionados, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes em sua 154ª Reunião, realizada em 11 de setembro de 2014 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Curso	Nível	Nota de avaliação	Instituição	Estado
Engenharia de Produção	Mestrado Profissional	3	Universidade Federal Fluminense	RJ
Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído	Mestrado Profissional	3	Universidade Santa Úrsula	RJ

e-MEC: 201202278 Parecer: CNE/CES 46/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Universidade Federal de Lavras/MEC - Lavras/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Lavras, com sede no Município de Lavras, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Lavras, sediada no Município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 12 de 22

sant s consultoria educacional Jr

e-MEC: 201101265 Parecer: CNE/CES 47/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro de Ciências de Jussara Ltda. - Jussara/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Jussara, com sede no Município de Jussara, Estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Jussara, instalada na Rodovia BR 070, Km 24, saída para a cidade de Goiás, Zona Rural, Município de Jussara, Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011604 Parecer: CNE/CES 48/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação de Arte e Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Artes Célia Helena, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior de Artes Célia Helena, instalada na Avenida São Gabriel, 462, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Arte e Ensino Superior, sediada no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360153 Parecer: CNE/CES 49/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda. - Rio Verde/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Almeida Rodrigues, com sede no Município de Rio Verde, Estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5 de dezembro de 2013,

Página 13 de 22

sant s consultoria educacional Jr

publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, que aplicou a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos discentes em face do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Almeida Rodrigues (FAR), situada na Rua Quinca Honório Leão, nº 1030, bairro Morada do Sol, Município de Rio Verde, Estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360677 Parecer: CNE/CES 50/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: APES - Associação Procopense de Ensino Superior S/S Ltda. - Cornélio Procópio/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Cristo Rei, com sede no Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do Curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), situada na Rodovia Pr 160, Km 4, bairro Conjunto Universitário, Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360629 Parecer: CNE/CES 51/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União das Escolas Superiores de Jaboatão (UNESJ) - Jaboatão dos Guararapes/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Edu- cação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Comunicação Social, bacharelado, da Faculdade Metropolitana da Grande Recife, com sede no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de

Página 14 de 22

sant s consultoria educacional Jr

5/12/2013, publicado no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do Curso de Comunicação Social, bacharelado, da Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), situada na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014029 Parecer: CNE/CES 53/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação - Lins/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Lins, com sede no Município de Lins, Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Lins (UNILINS), com sede na Avenida Nicolau Zarvos, nº 1925, Município de Lins, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto no 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017894/2011-33 Parecer: CNE/CES 54/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - São Gonçalo/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 124, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, determinou a redução de 80 (oitenta) vagas no curso de Nutrição, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira, com sede no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 124, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU de 11 de julho de 2014, determinou a redução de 80 (oitenta) vagas no curso de Nutrição, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), com sede no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, reestabelecendo a oferta de 400 vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Página 15 de 22

sant s consultoria educacional Jr

Processo: 23001.000137/2013-82 Parecer: CNE/CES 55/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/ES) da CAPES, na 145a, 147a e 1a Reunião Extraordinária, realizadas, respectivamente, nos períodos de 22 a 25 de abril, de 1º a 5 de julho e 15 e 16 de julho de 2013 Voto do relator: Voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Doutorado, Mestrado e Mestrado Profissional, recomendados pela CAPES, na 145a, 147a e 1ª Reunião Extraordinária do CTC/ES, ocorridas, respectivamente, nos períodos de 22 a 25 de abril, 1º a 5 de julho e 15 e 16 de julho de 2013, contidos nas relações dos Quadros I, II e III anexos a este Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 26 de fevereiro de 2015. THAÍS NINÔMIA PASSOS

Secretária Executiva Substituta



ANEXO DO PARECER CNE/CES 55/2015

145a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CTC/ES

22 a 25 de abril de 2013

Quadro I

PROPOSTAS DE CURSOS NOVOS 145ª REUNIÃO CTC/ES

22 a 25 DE ABRIL DE 2013

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	IES	UF	Região
1	Ciências Biológicas II	Bioquímica e Biologia Molecular *	ME	4	SBBq	Sociedade Brasileira de Bioquímica e Biologia Molecular		Sudeste
			DO	4				_
					UNIFESP	Universidade de São Paulo (EACH, campus Leste)	SP	Sudeste
					IFRJ	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (campus Rio de Janeiro e Nilopólis)	RJ	Sudeste
					UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina (campus Lages)	SC	Sul
					UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (campus Mossoró)	RN	Nordeste



UFAL	Universidade Federal de Alagoas (campus Maceió)	AL	Nordeste
UFBA	Universidade Federal da Bahia (campus Salvador)	BA	Nordeste
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (campus Campo Grande e Chapadão do Sul)	MS	Centro- Oeste
UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei (campus Divinópolis)	MG	Sudeste
UFPR	Universidade Federal do Paraná (campus Pelotina)	PR	Sul

Fonte: Capes Legenda: ME = MESTRADO (Acadêmico) DO = Doutorado Quadro II

PROPOSTAS CURSOS NOVOS

147ª REUNIÃO CTC/ES

1º a 5 DE JULHO DE 2013

Período 2012

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Educação	Educação, Culturas e Identidades	ME	3	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PE	Nordeste
2	Filosofia/ Teologia	Ciências da Religião	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste



Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Administração	Gestão de Cooperativas	MP	3	PUC/PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PR	Sul
2	Administração	Gestão Pública	MP	3	UnB	Universidade de Brasília		Centro- Oeste
3	Administração	Empreendedorismo	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
4	Biotecnologia	Biotecnologia e Atenção Básica de Saúde	MP	3	FACID	Faculdade Integral Diferencial		Nordeste
5	Ciência da Computação	Engenharia de Software	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
6	Ciência da Computação	Computação Aplicada	MP	3	UPF	Universidade de Passo Fundo		Sul
7	Ciências Agrárias I	Olericultura	MP	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro- Oeste
8	Ciências Biológicas II	Ciências Aplicadas ao Sistema Musculoesquelético	MP	3	INTO	Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia	RJ	Sudeste
9	Ciências Biológicas III	Microbiologia Aplicada	MP	5	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
10	Enfermagem	Enfermagem	MP	3	HIAE	Hospital Israelita Albert Einstein	SP	Sudeste
11	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	MP	3	UFAC	Universidade Federal do Acre		Norte
12	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	MP	3	UPF	Universidade de Passo Fundo	RS	Sul



13	História	História, Ensino e Narrativas	MP	3	UEMA	Universidade Estadual do Maranhão	MA	Nordeste
14	História	História	MP	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro- Oeste
15	História	História da África, da Diáspora e dos Povos Indígenas	MP	3	UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia		Nordeste
16	História	Patrimônio Cultural, Paisagens e Cidadania	MP	3	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
17	Interdisciplinar	Planejamento e Análise de Políticas Públicas	MP	3	UNESP/FR	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Franca	SP	Sudeste
18	Interdisciplinar	Processos Tecnológicos e Ambientais	MP	3	UNISO	Universidade de Sorocaba	SP	Sudeste
19	Letras	Ensino de Línguas	MP	3	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
20	Odontologia	Odontologia em Saúde Pública	MP	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste

Período 2013

Quadro III

PROPOSTAS CURSOS NOVOS

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CTC/ES



15 a 16 DE JULHO DE 2013

Período 2012

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Educação	Educação	MP	3	IPF	Instituto Paulo Freire	SP	Sudeste

Período 2013

Fonte: Capes Legenda: ME = Mestrado DO = Doutorado MP = Mestrado Profissional

Seq	Área	Nome	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
		Programa						
1	Ciência	Estudos	MP	3	EGN	Escola de	RJ	Sudeste
	Política	Marítimos				Guerra Naval		



2	Ensino	Ensino de	MP	3	UEG	Universidade	GO	Centro-Oeste
		Ciências				Estadual de		
						Goiás		
3	Ensino	Docência na	MP	3	UNESP/Bau	Universidade	SP	Sudeste
		Educação				Estadual		
		Básica				Paulista Júlio		
						de Mesquita		
						Filho/Bauru		
4	Ensino	Ensino em	MP	4	UERJ	Universidade	RJ	Sudeste
		Educação				do Estado do		
		Básica				Rio de Janeiro		
5	Ensino	Docência em	MP	4	UFPA	Universidade	PA	Norte
		Educação em				Federal do		
		Ciências e				Pará		
		Matemáticas						
6	Medicina I	Ciências das	MP	4	USP/RP	Universidade	SP	Sudeste
		Imagens e				de São		
		Física Médica				Paulo/Ribeirão		
						Preto		



7	Medicina II	Prevenção e	MP	4	НСРА	Hospital de	RS	Sul
		Assistência a				Clínicas de		
		Usuários de				Porto Alegre		
		Álcool e Outras						
		Drogas						
8	Medicina	Clínicas	MP	3	UEL	Universidade	PR	Sul
	Veterinária	Veterinárias				Estadual de		
						Londrina		
9	Saúde	Saúde Pública	ME	3	FURG	Universidade	RS	Sul
	Coletiva					Federal do Rio		
						Grande		
10	Saúde	Saúde,	ME	3	UFPA	Universidade	PA	Norte
	Coletiva	Ambiente e				Federal do		
		Sociedade na				Pará		
		Amazônia						

Fonte: Capes Legenda: ME = Mestrado DO = Doutorado MP = Mestrado Profissional

(Publicação no DOU nº 39, de 27.02.2015, Seção 1, páginas 19 a 22)